



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.723005/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.985 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente LUCIA WALTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO.

Os condôminos na exploração da atividade rural, estando a situação comprovada documentalmente, pagarão o imposto separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja efetuado o recálculo da infração considerada existência de condomínio, nos termos discriminados pela autoridade fiscal às fls. 1115/1117, e para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) decorrente da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural, relativa ao exercício 2009 (fls. 02/20).

A instância de piso assim descreve os termos da autuação (fls. 1067/1069):

Trata-se de Auto de Infração relativo ao ano-calendário 2008, contra a pessoa física acima identificada, referente a Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – Auto de Infração de IRPF –Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/20.

O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 196.318,33, consolidado em 31.10.2011, sendo:

(...)

Com base nos documentos apresentados e nas diligências efetuadas, foram elaboradas planilhas de Receitas e Despesas, de fls. 15/20, apurando-se Resultado Positivo da Atividade Rural, que foi demonstrado na Planilha DESPESAS, no valor de R\$ 1.244.392,58.

Como a contribuinte e seu cônjuge foram considerados omissos (ambos não apresentaram a Declaração de Ajuste Anual exercício 2009, ano-calendário 2008), a autoridade fiscal considerou mais benéfico para estes a apuração dos rendimentos tributáveis pelo arbitramento de 20% sobre a Receita Bruta da Atividade Rural, totalizando assim um Resultado Tributável no valor de R\$ 568.184,05 e um Resultado Não-Tributável de R\$ 656.208,53.

Com base no fato de que a contribuinte é casada pelo regime de comunhão de bens, conforme se constatou pela Certidão de Casamento, apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 570 de 30 de setembro de 2011, a autoridade fiscal adotou a regra geral do Regulamento do Imposto de Renda, tributando os rendimentos na proporção de 50% para cada um deles. Dessa maneira, foi efetuado neste procedimento o lançamento do valor de R\$ 284.092,03 e os outros 50% formalizados no Processo Administrativo Fiscal nº 10925723.002/ 201163, em nome do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER.

Importante destacar que o cônjuge da Impugnante, Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, confirmou não ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual exercício 2009 e na mesma resposta alegou:

1) Que possui uma granja de criação de suínos, juntamente com os filhos, em forma de condomínio, sendo dividido entre as partes à razão de 50% para o contribuinte e 50% para os filhos (Auri Luiz Walter 16,67%, Jose Lotario Walter 16,67% e Vilmar Aloísio Walter 16,66%), conforme convenção de condomínio celebrada entre as partes (cópia do documento anexada a sua resposta);

2) Que possui parceria de suínos com a empresa SADIA S/A e FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A (PAMPLONA);

3) Que suas despesas, na grande maioria, eram emitidas em nome de seus filhos, que fazem parte do condomínio; e

4) Que no ano de 2008, a atividade rural do condomínio auferiu Receitas no montante de R\$ 2.268.903,56 e efetuou Despesas no valor de R\$ 2.575.949,86, e anexou à resposta planilhas mensais com as cópias dos respectivos comprovantes das despesas (sugerindo prejuízo na atividade rural).

Para uma análise mais completa da resposta ao referido Termo, foram efetuadas diligências nas empresas com as quais o Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER realizou operações de venda de seus produtos (SADIA S/A CNPJ: 20.730.099/000-194 e FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A CNPJ: 85.782.878/0024-75) e solicitadas

cópias dos contratos de parceria/integração e valores pagos ao mesmo no ano de 2008, juntamente com a respectiva documentação.

Constatou-se, inicialmente, que o Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER estava obrigado ao preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, e conseqüentemente à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, pois auferiu receita bruta da atividade rural superior a R\$ 82.368,60 no ano-calendário 2008.

A alegação do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER, com relação à convenção de condomínio, e a cópia do contrato assinado entre as partes, não foram consideradas suficientes pela autoridade fiscal para a comprovação da exploração da atividade rural em condomínio, com base no fato de que o contrato não continha o reconhecimento das firmas dos contratantes e não havia sido registrado no Cartório de Títulos e Documentos até a data de início da exploração da atividade.

A autoridade Fiscal relata indícios que apontariam no sentido de que a atividade rural foi explorada unicamente em nome do próprio:

A Inscrição Estadual para fins de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, obtida junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina e anexada ao processo, foi realizada somente no nome do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER e não especificou nenhuma parceria ou condomínio durante o período fiscalizado; Todas as Notas Fiscais de Produtor são emitidas no nome do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER, assim como as Notas Fiscais de Entrada na SADIA S/A e no FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A, como se constatou das respostas às diligências; A contribuinte e seu cônjuge possuem direito real de usufruto sobre a propriedade onde é explorada a atividade rural, nos termos do registro R1012.600 do imóvel de matrícula nº 12.600 do Registro de Imóveis da Comarca de Seara/SC, que foi transferido para a matrícula nº 095 do Registro de Imóveis da Comarca de Ita/SC, nos termos da AV1812.600, conforme documentação encaminhada pelo Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 570 de 30 de setembro de 2011.

Sendo assim, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de documentação hábil que comprovasse o condomínio rural e pelos motivos expostos no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal considerou que a atividade rural foi explorada em nome do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER.

MULTA QUALIFICADA Em face do exposto, a autoridade fiscal tendo constatado a atitude violadora da lei adotada pela contribuinte ao omitir rendimentos, deixando de pagar o tributo devido que ora se exige por meio do auto de infração, aplicou a multa qualificada de 150%, estatuída no § 1º do art. 44, da Lei 9.430/96, nos casos previstos no art. 71 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Não obstante impugnada (fls. 956/1060), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 1066/1084), em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO. PROVA. A exploração da atividade rural em condomínio deve ser provada por meio de ato constitutivo registrado na Junta Comercial, quando houver a prática de atos de comércio ou, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de apresentação de declaração de ajuste anual caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, evitar a

ocorrência do fato gerador e o pagamento do imposto sobre a renda, ensejando a qualificação da multa de ofício.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/10/2013 (fls. 1088/1101), repisando as alegações da impugnação, a seguir sintetizadas:

- a atividade rural é explorada em condomínio formalizado contratualmente e constituído pelo seu esposo Zeferino Lotário Walter, com 50%, sendo os 50% restantes dos seus filhos (Auri Luiz Walter 16,67%, Jose Lotário Walter 16,67% e Vilmar Aloísio Walter 16,66%);

- a exigência de registro em cartório não tem previsão legal, salvo para condomínios edilícios, e o art. 107 do Código Civil prescreve que a declaração de vontade não exige forma especial, sendo relevante observar que os contratantes são membros de uma mesma família a explorar propriedade familiar;

- o art. 14 da Lei nº 4.504/64 prescreve que as associações para a exploração agropecuária devem ser facilitadas e prestigiadas, e a lei reguladora dos registros públicos não prevê a necessidade de registro público dos contratos de parceria rural;

- refere jurisprudência judicial em prol de sua pretensão;

- a recorrente e seu esposo são pessoas idosas e com problemas de saúde, e há elementos nas notas fiscais que corroboram sua narrativa; além disso, nas DIRPFs dos filhos e de suas esposas já estão declaradas receitas e despesas atinentes ao imóvel explorado, as quais devem ser consideradas;

- comprovada a existência da exploração condominial do imóvel, deve ser recalculada a autuação, nos termos a que alude;

- houve simples omissão de rendimentos, não se justificando a aplicação da multa qualificada, conforme Súmula CARF nº 14, e também por ser ela confiscatória.

Em 08/08/2019, foi exarada por esta Turma a Resolução nº 2202-000.877, pela qual o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora procedesse ao recálculo da autuação, levando em consideração terem sido as receitas de atividade rural objeto de exame auferidas sob o regime do condomínio documentado pelo instrumento particular "Convenção Granja Walter" (fls. 977/984), e realizando, caso entendesse necessário, diligências adicionais com vistas a permitir a execução do referido cálculo a contento.

Realizada tal providência, foi emitida a Informação Fiscal de fls. 1115/1117, da qual a recorrente foi cientificada, sem se manifestar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a fiscalização, bem como a instância recorrida, não reconheceu a existência de condomínio para exploração da atividade rural na "Granja Walter", a despeito do instrumento particular de convenção e demais elementos carreados ao processo, imputando as receitas de atividade rural verificadas junto às empresas Sadia S/A. e Frigorífico Riosulense S/A. integralmente à autuada e seu esposo, bem como computando as despesas comprovadas no nome dos referidos.

Cabe registrar, aliás, que a recorrente e seu cônjuge não informaram ao Fisco quaisquer rendimentos recebidos em virtude dessa atividade econômica, independentemente de o resultado líquido dessas operações ter sido positivo ou restado em prejuízo.

Ora, a existência de condomínio, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.023/90 (reproduzido no art. 549 do RIR/99, vigente à época), requer comprovação documental para viabilizar a tributação dos rendimentos proporcionalmente de acordo com o condômino, *verbis*:

Lei nº 8.023/90

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Também se reconhece que o art. 14 da Lei nº 4.504/64, que trata do Estatuto da Terra, veicula a necessidade de que os condomínios que pratiquem ato de comércio sejam registrados na Junta Comercial.

Entretanto, o fato de o instrumento particular de condomínio não ter sido registrado naquela Junta não se configura suficiente, por si só, para afastar as alegações da recorrente, tendo em vista a peculiaridade da situação no presente abordada, e até mesmo por não ser tal exigência específica da legislação fiscal.

Consoante bem observado pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, em posicionamento que restou vencido por maioria na análise dos mesmos fatos, mas em autuação pertinente ao cônjuge da epigrafada (Acórdão nº 2301-006.679, j. 05/12/2019), deve ser interpretada telelogicamente a norma contida no Estatuto da Terra:

Normalmente na formação de condomínios rurais, há a entrada de terceiros, que não proprietários do imóvel rural, onde cada um com sua cota de participação, contribui para alcançar o objetivo final do extrativo agrícola, pecuário ou industrial, percebendo os frutos de forma proporcional à sua participação. Nessa modalidade, tratou o legislador de resguardar os direitos de cada condômino com o registro no cartório.

No presente caso, estamos diante de um condomínio rural familiar onde o pai, ora recorrente [cônjuge da epigrafada], possuidor do imóvel a ser explorado, realizou junto aos seus 03 filhos um contrato de condomínio para exploração de suinocultura na região onde residem. Por se tratar de um trabalho envolvendo sua própria família, não entenderam necessário o registro do contrato pactuado.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE DE FATO. DESNECESSIDADE DE CONTRATO ESCRITO.

PAI E FILHO, EXPLORANDO CONJUNTAMENTE AS RESPECTIVAS PROPRIEDADES RURAIS, PODEM FORMAR UMA SOCIEDADE DE FATO E DISTRIBUIR OS RESULTADOS PROPORCIONALMENTE A EXTENSÃO DAS ÁREAS. SEM NECESSIDADE DE AJUSTE ESCRITO PARA A DECLARAÇÃO

INDIVIDUAL DOS RENDIMENTOS ASSIM PERCEBIDOS. O CONTRATO ESCRITO É EXIGIDO, PARA EFEITOS FISCAIS, NA HIPÓTESE DA PARCERIA AGRÍCOLA. EM QUE UMA DAS PARTES NÃO É PROPRIETÁRIO DA TERRA (REsp 137946 RS. Rcl. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10 1997, DJ 17/11/1997 p. 59455)

É certo que o contrato não registrado em cartório, por si só não serviria de prova robusta da efetiva existência do condomínio. Porém, os demais elementos trazidos pelo recorrente nos permitem concluir que realmente estamos diante de uma relação entre condôminos rurais.

Com efeito, a contribuinte vem aduzindo, desde o procedimento fiscal, que a propriedade em questão vem sendo explorada em regime condominial, devendo ser salientado que, por ocasião da impugnação, juntou inclusive declarações de ajuste de imposto de renda dos outros condôminos (fls. 985 e ss), nas quais constam receitas e despesas de atividade rural vinculadas a imóvel situado à Linha Ariranhazinha, no município de Itá/SC.

Há que se anotar que a descrição do imóvel explorado tal como consta naquelas declarações corresponde - "lote rural nº 175, Colônia Barra Grande, Linha Ariranhazinha, Ita/SC", com Número de Imóvel na Receita Federal (NIRF) 4.621.685-5 – à propriedade em que se desenvolve a atividade da autuada, de acordo com o respectivo registro às fls. 446 e ss.

Além disso, há diversas notas fiscais (fls. 47, 49, 50, 63, 64, etc.) emitidas por fornecedores em que constam os nomes dos 3 filhos (condôminos) como compradores, com entrega no mesmo endereço do cônjuge da recorrente – inclusive, na nota fiscal de fl. 78, por exemplo, consta o nome dos 3 filhos como ‘nome/razão social’. Também foram apresentados demonstrativos de pagamento de salários (fls. 51 e ss) tendo como contratante o filho/condômino Auri José Walter.

Ainda, a conta corrente no Banco do Brasil era conjunta do cônjuge da recorrente com um dos filhos (fl. 370 e ss).

Não bastasse, veja-se que se tratam a recorrente e seu cônjuge de pessoas de idade avançada, nascidos em 1940 e 1931, respectivamente. Verossimilhante e compreensível a alegação de que, tendo em vista problemas de saúde dos pais, tenha sido constituído condomínio familiar para gerir os negócios da propriedade, granja de criação de suínos.

Desse modo, em que pese o entendimento da vergastada, verificam-se nos autos vários elementos que suportam, em medida que se considera suficiente, a versão da recorrente.

Nessa esteira, a autoridade lançadora, em atendimento à Resolução nº 2202-000.877 deste Colegiado, promoveu o recálculo do gravame tributário (fls. 1115/1117), considerando a participação da interessada nas receitas/despesas da atividade rural em 25%, em conformidade com os termos do contrato condominial, e com os documentos coligidos no processo. Vale registrar que foram considerados, nesse cômputo, as receitas e despesas vinculadas a todos os demais participantes do condomínio.

Como remate, deve ser observado que não prospera a qualificação da multa imputada, em coerência com o reconhecimento do condomínio, e ponderando que, em que pese a recorrente não ter declarado o exercício de atividade rural, tal omissão deu-se em apenas um ano – de acordo com o que se apreende dos autos – não justificando, à míngua de embasamento mais sólido, a majoração da multa.

Aplicável, portanto, o seguinte enunciado sumular do CARF:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja efetuado o recálculo da infração considerada existência de condomínio, nos termos discriminados pela autoridade fiscal às fls. 1115/1117, e para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson